



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023419

RECORRENTE: ERONILDO ALVES DAS SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

AUTO DE INFRAÇÃO: P000607049

IARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO IARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 181, inc. V do CTB, "Estacionar na pista de rolamento das rodovias" Negativa de cometimento da infração de trânsito. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas pelo agente de fiscalização nos campos "placa" e "marca/modelo". Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 181, Inc. V, do CTB "Estacionar na pista de rolamento das rodovias" com base no auto de infração lavrado no dia 06/03/2017, na Rod. BA210 Km 395, Curaça – Juazeiro/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização não lhe pertence, alegando que reside em outra localidade distante do local da infração, supondo existência de clonagem, negando, portanto, o cometimento da infração.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AlT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela cópia do AIT e do CRLV acostados aos autos, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que o Recorrente comprova que é proprietário de uma motocicleta PLACA PFD-2257 HONDA/CG 150 TITAN ESD, e o veículo descrito no AIT agente é de um GM/CORSA COM PLACA DE PETROLINA/PE, localidade próxima a cidade da lavratura da infração, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, pois, confrontando o AIT e o CRLV o agente de fiscalização registrou somente a placa policial do veículo de propriedade do Recorrente e descreveu um outro veículo, deixando de observar o agente de fiscalização o que determina o artigo 280 do CTB, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, o AIT por ser contraditório deve ser arquivado por equívoco de preenchimento.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000607049 lavrado contra ERONILDO ALVES DAS SILVA, determinando seu consequente arquivamento.

<u>Resolução</u>

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000607049**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de maio de 202

 $Aldalice\ Amorim\ dos\ Santos - Membro\ Titular/\ SIT\ -\ Relatora$

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI